



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500731-04.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes IGOR FELIPE JOSÉ DA SILVA e ERIVELTON GARCIA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1500731-04.2022.8.26.0566

Comarca: São Carlos

**Apelantes: Igor José Felipe da Silva e Erivelton Garcia
Ferreira**

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.394

Apelação. Roubo majorado. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Alegada falta de provas em relação ao corréu Erivelton. Não ocorrência. Três indivíduos, portando duas armas de fogo, ingressaram no estabelecimento comercial, renderam os presentes, obrigaram as vítimas a deitar ao chão e as amarraram com as mãos para trás. Subtração de celulares, carteiras, relógios, joias e dinheiro em espécie. Câmeras de segurança registram o veículo utilizado no crime, sendo solicitado mandado de busca e apreensão para a residência da proprietária, qual seja, a companheira do corréu Igor. Realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, constatando-se mensagens eletrônicas nas quais há evidentes referências ao roubo em questão, com nítida a participação de Igor e Erivelton, sendo o terceiro indivíduo não identificado. Defesa de Igor alega ter sido apenas motorista. Prova oral em sentido contrário, sendo Igor o responsável por amarrar as vítimas. Condenação mantida por roubo majorado.

Pena-base acima do mínimo legal ante as circunstâncias concretas da infração. Erivelton possuidor de maus antecedentes e reincidente. Elevação em 2/3 pelo emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Regime fechado mantido para ambos os réus. Apelos improvidos.

Pela sentença de fls. 434/438, proferida em 19/11/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Luiz Macedo, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, a ação penal foi julgada procedente para condenar IGOR FELIPE JOSÉ DA

SILVA às penas de 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa; e ERIVELTON GARCIA FERREIRA às penas de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. art. 70, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa de IGOR maneja recurso de apelação alegando ter atuado apenas como motorista durante a prática criminosa, motivo pelo qual entende não deva ser responsabilizado pelas respectivas causas de aumento. Requer, genericamente, que as penas sejam compatíveis com a gravidade da conduta por ele praticada (fls. 465/468).

A defesa de ERIVELTON, por sua vez, apela alegando insuficiência do conjunto probatório, argumentando não haver provas da relação entre ERIVELTON e IGOR, além de não ter sido categoricamente reconhecido pelas vítimas (fls. 499/505).

O Ministério Público se bateu pelo acerto do *decisum* (fls. 478/482 e 512/520) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos apelos defensivos (fls. 587/602).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, em 15/02/2022, por volta das 15h, IGOR e ERIVELTON, conluiados com terceiro indivíduo não identificado, resolveram praticar roubo no estabelecimento comercial denominado *Brothers Cars*.

Na entrada referido estabelecimento, os

assaltantes, portando armas de fogo, abordaram o funcionário Leonardo, ordenando que se dirigisse ao escritório, onde estava o proprietário do estabelecimento, Igor Carri, além do cliente Alcides. Todas as vítimas foram rendidas e obrigadas a deitar ao chão.

Durante todo o tempo, os roubadores proferiam ameaças de morte caso acionassem a polícia e, um deles, desferiu um tapa no rosto de Igor Carri.

Neste contexto, os assaltantes subtraíram, uma pulseira, uma corrente de ouro e um telefone celular, pertencentes a Leonardo; bem como um relógio de pulso, um telefone celular *Iphone 12*, uma carteira da marca *Dolce Gabana*, uma carteira da marca *Tommy Hilfinger*, um relógio de pulso da marca *Tommy Hilfinger*, correntes e pulseiras de ouro, além de R\$ 1.000,00 em espécie, pertencentes a Igor Carri, bens conjuntamente avaliados em R\$ 16.650,00.

Após a subtração dos bens acima descritos, os roubadores se evadiram na condução do automóvel GM/Celta, cor branca, placa CVT8D56.

Através da análise das câmeras de segurança, foram identificadas imagens do veículo utilizado na fuga, constatando se tratar de automóvel registrado em nome de *Lara Aparecida de Oliveira Lima*, amásia de IGOR.

Expedido mandado de busca e apreensão para a residência de IGOR, foram apreendidos dois aparelhos de telefonia celular, verificando-se a existência de conversas com ERIVELTON sobre o roubo praticado.

Por fim, IGOR e ERIVELTON foram reconhecidos por Igor Carri como dois dos três roubadores responsáveis pela subtração ocorrida no estabelecimento *Brothers Cars*.

Devidamente intimado para o ato processual, IGOR deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual não foi interrogado.

Interrogado em juízo, ERIVELTON negou a prática delitiva. Disse já ter trabalhado na mesma empresa que IGOR, utilizando o mesmo transporte fornecido pelo empregador, porém, não tinham contato próximo ou relação de amizade. Afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia. Indagado, negou ter o apelido de “Vetere”. Confirmou que se relacionava amorosamente com pessoa de nome *Valéria*.

O ofendido Leonardo relatou ter sido o primeiro abordado pelos assaltantes. Três indivíduos ingressaram no estabelecimento comercial, portando duas armas de fogo, subtraíram sua corrente de ouro, sua pulseira, seu relógio e seu celular. Em seguida, dirigiram-se ao escritório e abordaram o proprietário, Igor Carri, e um cliente. Todos foram obrigados a deitar ao chão. Os roubadores utilizaram o próprio cadarço do tênis do depoente para amarrar suas mãos e pés. Ao fugirem, os assaltantes trancaram o cadeado do portão, deixando-os presos no local. Posteriormente, ao visualizarem as câmeras de segurança, foi possível verificar o automóvel GM/Celta, branco, utilizados pelos roubadores. Durante toda a ação criminosa, os roubadores diziam às vítimas para permanecerem de cabeça

abaixada e estavam usando máscaras de *covid*.

Igor Carri narrou que três indivíduos entraram no estabelecimento comercial, estando dois armados, e anunciaram o assalto. Todos os presentes foram amarrados, sendo subtraídos relógios, carteiras, celulares, dinheiro em espécie e joias. Durante a ação criminosa, o depoente foi agredido com um tapa no rosto. Lembra-se que, na delegacia, reconheceu IGOR como um dos assaltantes. Exibida a imagem de fl. 64, o depoente reconheceu IGOR como um dos assaltantes, voltando a reconhecê-lo pela imagem de fl. 86. Pelo que se recorda, IGOR era o indivíduo que estava desarmado durante o assalto, sendo o responsável por amarrar Leonardo. Sobre ERIVELTON, respondeu que, em certo momento, sua máscara caiu, sendo possível visualizar seu rosto, tendo-o reconhecido na delegacia. ERIVELTON foi o primeiro a entrar no escritório e abordar o depoente. Em juízo, por videoconferência, reconheceu ERIVELTON como um dos assaltantes.

O policial Antônio Nascimento relatou que, através das imagens das câmeras de segurança, foi possível identificar o veículo GM/Celta, cor branca, do qual desembarcaram três indivíduos, cujas vestimentas eram compatíveis com as narradas pelas vítimas. Em posse da placa do automóvel, constatou-se como proprietária a pessoa de prenome *Lara*, sendo também obtido o endereço de registro. Inicialmente, foi realizada uma diligência preliminar, constatando-se que, de fato, o veículo estava no endereço de registro. Em seguida, foi requerida a expedição de mandado de busca e

apreensão, o qual foi cumprido na residência de *Lara*, amásia de IGOR. Dois aparelhos de telefonia celular foram apreendidos no imóvel, nos quais foram constatadas conversas sobre o roubo praticado no estabelecimento *Brothers Cars*, inclusive com fotos das joias subtraídas. Verificou-se a existência de conversas entre *Lara* (amásia de IGOR) com *Valéria* (esposa de ERIVELTON), sendo nítida a proximidade entre os casais. Em um dos aparelhos celulares, também foram constatadas fotos de IGOR exibindo armas de fogo. Havia, ainda, foto de IGOR dentro do GM/Celta, branco, utilizado no roubo. Em conversas escritas, no mesmo dia do roubo, IGOR demonstra preocupação com a possível identificação do automóvel. Acrescentou que, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, IGOR admitiu sua participação no delito, bem como indicou ERIVELTON como um dos comparsas. Sobre o terceiro roubador, não soube indicar seu nome, pois era conhecido apenas de ERIVELTON.

O policial Gustavo de Lima disse ter participado do cumprimento do mandado de busca e apreensão, sendo o GM/Celta branco encontrado na residência de IGOR e *Lara*. Confirmou que, pelas mensagens extraídas dos aparelhos celulares, restou evidenciada a proximidade entre IGOR e ERIVELTON, bem como entre suas respectivas companheiras.

Soma-se à prova oral, o reconhecimento dos acusados realizado pela vítima Igor Carri em sede policial (fls. 84/89).

A versão apresentada pelas vítimas e pelos policiais é integralmente confirmada pelas imagens e

conversas extraídos dos celulares apreendidos.

A fl. 64 tem-se imagem de IGOR empunhando duas armas de fogo. Às fls. 66/67, mais imagens de pistolas, revólveres e munições, extraídas dos celulares apreendidos durante a busca e apreensão.

A fl. 69, verifica-se mensagem de IGOR para *Lara*, exatamente no dia do roubo, exibindo algumas correntes e pulseiras.

A fl. 70, há mensagens de IGOR para *Lara*, dizendo que jantariam juntos com “*Vetere*” e *Valéria*, ou seja, ERIVELTON e *Valéria*. Neste ponto, cabe ressaltar que, em seu interrogatório, ERIVELTON admitiu que, à época dos fatos, namorava pessoa de nome *Valéria*.

Para afastar qualquer dúvida sobre a participação de ERIVELTON, três dias após a prática delitiva, quando IGOR notou que a polícia já havia identificado o carro utilizado no roubo, enviou diversas mensagens para *Lara*, dizendo que estava com receio de ser preso. Na sequência, *Lara* responde “*a Valéria está perguntando do ERIVELTON*” (sic – fl. 77).

IGOR responde ter sido ERIVELTON que o avisou sobre a investigação policial e complementa: “*mas nem fala pra Valéria*” (sic – fl. 77).

Evidente, portanto, que ERIVELTON é justamente a pessoa de apelido “*Vetere*” com quem IGOR e *Lara* jantaram poucas horas após a prática do roubo *sub judice*.

Do conjunto probatório coligido, entendo

não haver dúvidas quanto à responsabilidade penal de ambos os acusados. O nome de ERIVELTON foi indicado pelo próprio IGOR quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ademais, foram reconhecidos pela vítima Igor Carri em solo policial, sendo o reconhecimento repetido em juízo.

Não bastasse, as mensagens trocadas por celular não deixam dúvidas quanto à participação de ambos na prática criminosa, pois IGOR e *Lara*, com frequência, se referem a ERIVELTON como a pessoa que estava junto com IGOR durante a prática delitiva.

A condenação, destarte, deve ser mantida.

Também não prospera a alegação apresentada por IGOR no sentido de ter sido apenas o motorista do veículo utilizado no crime. Ao contrário, tanto Igor Carri quanto Leonardo são claros ao afirmar que IGOR também ingressou no estabelecimento comercial e, inclusive, amarrou as vítimas. O simples fato de não estar portando arma de fogo não afasta sua responsabilidade, nem sequer pelas majorantes, respondendo integralmente pelas circunstâncias do crime, nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas de IGOR.

Na primeira fase, considerando ter sido desferido um tapa no rosto de Igor Carri e, também, considerando a amarração das vítimas, obrigando-as a deitar ao chão, a pena-base foi fixada 1/24 (um vinte e quatro avos) acima do mínimo legal, em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-

multa.

Neste ponto, ressalto que o acréscimo aplicado se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, todavia, inexistindo apelo ministerial, nada se pode fazer a respeito, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o magistrado *a quo* aplicou, exclusivamente, o aumento correspondente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I), alcançando 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa.

Por fim, reconhecido o concurso formal de crimes, posto que a conduta atingiu o patrimônio de duas pessoas (Leonardo e Igor Carri), as penas foram corretamente exasperadas em 1/6, tornando-se definitivas em 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.

Passo às penas de ERIVELTON.

Na primeira fase, considerando as mesmas circunstâncias expostas acima, bem como os seus maus antecedentes (fls. 344/345), a básica foi elevada em 1/8, alcançando 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Em seguida, presente a agravante da reincidência (fls. 341/342), as penas foram elevadas em 1/6, perfazendo 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 12

dias-multa.

Reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, as penas foram acrescidas de 2/3 e, em seguida, mais 1/6 pelo concurso formal de infrações, tornando-se definitivas em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.

O regime inicial fechado é o único compatível com as penas privativas superiores a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos defensivos, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator